



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225909 - SC (2025/0293191-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S F T
ADVOGADA : MELISSA LIMA SILVA - DEFENSORA DATIVA - SC036824
RECORRIDO : M A DE O
ADVOGADO : DIEGO LUZIETTI PEREIRA - SC057728
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA. TEMA REPETITIVO N. 1.249. NATUREZA INIBITÓRIA. DURAÇÃO VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225909 - SC (2025/0293191-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S F T
ADVOGADA : MELISSA LIMA SILVA - DEFENSORA DATIVA - SC036824
RECORRIDO : M A DE O
ADVOGADO : DIEGO LUZIETTI PEREIRA - SC057728
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA. TEMA REPETITIVO N. 1.249. NATUREZA INIBITÓRIA. DURAÇÃO VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **S F T**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5001975-20.2022.8.24.0078/SC, assim ementado (fl. 164):

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. RECURSO DA VÍTIMA. 1. ALEGADA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA OFENDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÕES QUE SEMPRE INDICARAM O TEMPO DE SEIS MESES COMO DURAÇÃO DAS CAUTELARES E EXPRESSAMENTE CONDICIONARAM A RENOVAÇÃO AO PEDIDO DA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO ÚLTIMO INTERVALO DE TEMPO. ADEMAIS, REVOGAÇÃO QUE JÁ PERDURA POR APROXIMADAMENTE UM ANO SEM NOTÍCIA DE RECALCITRÂNCIA DO INVESTIGADO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA NOMEADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CM 5 /2019. 3. ABANDONO DE CAUSA (CPP, ART. 265). ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA QUE NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA ACERCA DA INÉRCIA. ENVIO DOS AUTOS PARA A OAB/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesta via, a recorrente alega que: (i) houve nulidade por violação do contraditório, na medida em que a revogação das medidas protetivas de urgência ocorreu sem a prévia oitiva da vítima, em afronta aos arts. 4º e 19, § 6º, da Lei

n. 11.340/2006, e (ii) ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que a mera ausência de manifestação da ofendida não autoriza a extinção das medidas cautelares, sendo indispensável a intimação prévia da vítima para que se manifeste sobre a necessidade de manutenção ou não das medidas protetivas.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o restabelecimento das medidas protetivas de urgência originalmente fixadas.

Ofertadas contrarrazões (fls. 189/193 e 199/206), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 211/215).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 266/268, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

Ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte Superior fixou as seguintes teses (grifo nosso):

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - **Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.**

Ao limitar o prazo das medidas protetivas e entender que *a vítima, autora do pedido, deveria comparecer aos autos para informar acerca da necessidade de manutenção das cautelares* (fl. 167), as instâncias ordinárias divergiram frontalmente da orientação desse Superior Tribunal, firmada no julgamento do Tema n. 1.249.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar que as medidas protetivas de urgência sejam mantidas em favor

de S F T, por prazo indeterminado, devendo ser reavaliadas quando constatada concretamente a cessação da situação de risco, com a prévia oitiva das partes interessadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0293191-4

REsp 2.225.909 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

082022001873504 50007007120248240076 50019752020228240078 82022001873504

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S F T

ADVOGADA : MELISSA LIMA SILVA - DEFENSORA DATIVA - SC036824

RECORRIDO : M A DE O

ADVOGADO : DIEGO LUZIETTI PEREIRA - SC057728

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025